





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA/ES

cominadas neste artigo quem utilizar a máscara de forma inadequada ou estar meramente portando.

**Parágrafo único.** A obrigação de utilização de máscara será dispensada no caso de pessoa com transtorno do aspecto autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, bem como no caso de crianças com menos de 03 (três) de idade.

**Art. 4º.** Para os fins desta legislação, o termo “trabalhador” compreende os empregados, funcionários, terceirizados, estagiários, voluntários, colaboradores em geral e toda e qualquer pessoa que, independentemente da natureza do vínculo, atue junto ao estabelecimento ou à atividade, inclusive na condição de administrador ou dono do empreendimento.

**Art. 5º.** Para os fins desta lei, ficam adotados os seguintes conceitos e definições:

I - **Ação fiscal:** o procedimento administrativo iniciado com a lavratura do Auto de Infração, destinado à apuração de infração a regras de posturas e aplicação das medidas de polícia administrativa preventivas e punitivas cabíveis.

II - **Autuado:** a pessoa física responsável pelo estabelecimento, atividade ou equipamento objeto de ação fiscal ou o administrador da pessoa jurídica que o seja, assim como seus prepostos, procuradores ou agentes autorizados, inclusive gerentes, tanto os formalmente investidos quanto os que se apresentam como encarregados do estabelecimento, atividade ou equipamento quando da autuação, a quem se apresenta o respectivo auto para assinatura.

III - **Infrações da mesma natureza:** aquelas que dizem respeito à violação a mesma regra de posturas.

IV - **Infrações de natureza distinta:** aqueles que dizem respeito à violação a diferentes regras de posturas.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA/ES

**V - Infrator:** pessoa física ou jurídica responsável pela atividade do estabelecimento ou equipamento, seja proprietária ou possuidora, envolvido na infração de norma de postura, bem como o responsável técnico pelas obras ou instalações, podendo ser caracterizado na pessoa que praticar a infração administrativa ou ainda quem ordenar, constranger, auxiliar ou concorrer para sua prática de qualquer modo; não sendo possível identificar ou localizar o responsável ou o autor da infração, será considerado infrator a pessoa que dela se beneficiou, direta ou indiretamente.

**VI - Reincidência:** é a repetição da prática de infração de mesma natureza dentro de um ano contado a partir da ocorrência da primeira violação.

**VII - VRTE** corresponde ao Valor de Referência do Tesouro Estadual, definido pelo Estado do Espírito Santo e pelo art. 260, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Municipal n. 194/2020, cuja incidência leva à definição do valor da multa em moeda corrente, pelo qual será corrigido automaticamente.

**VIII** - os previstos na legislação de posturas e Código Tributário Municipal necessários à interpretação desta lei.

### DAS CONDUTAS ILÍCITAS E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

**Art. 6º.** Não utilizar máscara no interior de qualquer estabelecimento em que seu uso é obrigatório pela legislação:

**Pena:**

**I** – Multa de 50 (cinquenta) VRTE por trabalhador, devida pelo estabelecimento ou seu responsável.

**II** – Multa de 40 (quarenta) VRTE por cliente, devida pelo estabelecimento ou seu responsável.

**Art. 7º.** Não utilizar máscara no interior de qualquer repartição pública em que seu uso é obrigatório pela legislação:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA/ES

### **Pena:**

I – Multa de 50 (cinquenta) VRTE para o servidor público, sem prejuízo das demais sanções disciplinares a ser aplicada de acordo com legislação municipal.

II - Multa de 40 (quarenta) VRTE para o usuário, ou seu representante legal.

**Art. 8º.** Não utilizar máscara no interior de ônibus e demais veículos de transporte de passageiros, que partir ou aportar no território geográfico do Município de Ibatiba/ES.

### **Pena:**

I – Multa de 85 (oitenta e cinco) VRTE devida pela pessoa física ou jurídica empregadora, ou, se autônomo, devida por este trabalhador.

II - Multa de 60 (sessenta) VRTE por passageiro.

**Art. 9º.** Não utilizar máscara nos passeios, vias, praças, áreas e locais públicos, em que seu uso é obrigatório pela legislação:

I - Multa de 40 (quarenta) VRTE devida pelo infrator.

**Art. 10.** Não disponibilizar álcool em gel 70º para a higienização de mãos dos clientes, trabalhadores e demais pessoas que ingressarem na empresa privada ou órgão público, em local visível e acessível para todos:

I – Multa de 85 (oitenta e cinco) VRTE devida pela pessoa jurídica de direito privado, ou, se inexistente, pela pessoa física proprietária ou possuída do empreendimento.

II – Multa de 85 (oitenta e cinco) VRTE ao chefe imediato da repartição pública respectiva.

**Art. 11.** Realizar festa e demais eventos similares clandestinos:

I - Multa de 1.000 (um mil) VRTE ao proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa física ou jurídica que ceder, a título gratuito ou oneroso, o espaço para a realização de festa e demais eventos similares clandestinos com finalidade comercial ou não.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA/ES

**II** - Multa de 1.000 (um mil) VRTE ao organizador, pessoa física ou jurídica, que esteja promovendo a festa e demais eventos similares clandestinos com finalidade comercial ou não.

**III** – Multa de 1.000 (um mil) VRTE devida pelos trabalhadores em geral que estejam trabalhando ou colaborando de qualquer forma com a promoção do evento.

**IV** - Multa de 1.000 (um mil) VRTE para cada pessoa que esteja frequentando a festa e demais eventos similares clandestinos com finalidade comercial ou não.

§ 1º. Entende-se por festa clandestina qualquer evento de entretenimento (música eletrônica ou ao vivo, *rave*, micaretas, *shows*, rodeios), com mais de 15 (quinze) pessoas, não autorizado pelo Poder Público Municipal, na qual haja cobrança ou não pela participação, com comercialização ou não de bebidas e/ou alimentos.

§ 2º. Caso o proprietário não detenha a posse do imóvel e comprove esta situação por meio de documentação hábil, a multa prevista no *caput* será aplicada ao possuidor do imóvel.

§ 3º. Os bens utilizados para a prática da infração administrativa descrita no *caput* deste artigo serão apreendidos pelo Serviço de Fiscalização do Município de Ibatiba/ES.

**Art. 12.** Participar de atividades esportivas amadoras ou profissionais, brincadeiras, gincanas, não autorizados pelo Poder Público Municipal, em locais públicos ou privados, que causem aglomeração, assim entendido o agrupamento de 10 (dez) ou mais pessoas em um mesmo local com propósitos recreativos ou de lazer:

**Pena:**

I - Multa de 100 (cem) VRTE para cada pessoa que esteja participando das atividades descritas no *caput* deste artigo.

**Art. 13.** Descumprir restrição de horário de funcionamento estabelecido pela legislação:

**Pena:**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA/ES

I - Multa de 40 (quarenta) VRTE devida pelo proprietário ou possuidor do empreendimento, além do fechamento coercitivo do estabelecimento se o infrator oferecer resistência.

**Art. 14.** Descumprir as medidas impostas para o isolamento social, após ter ciência inequívoca que está contaminado pelo Covid-19:

**Pena:**

I - Multa de 40 (quarenta) VRTE devida pelo infrator.

**Parágrafo único.** Em se tratando de servidor público, além da penalidade de multa, também estará sujeito as sanções disciplinares de acordo com a legislação aplicável à sua classe.

### DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DAS PENALIDADES

**Art. 15.** Auto de Infração é o instrumento no qual será lavrado a descrição da infração aos dispositivos desta lei, pela pessoa física ou jurídica.

**Art. 16.** O Auto de Infração deverá ser lavrado com precisão e clareza, sem rasuras.

**Art. 17.** Do Auto de Infração deverá constar:

I - dia, mês e ano, hora e local de sua lavratura;

II - o nome do infrator ou denominação que o identifique e, se houver, duas testemunhas;

III - o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, bem como o dispositivo legal violado;

IV - o valor da multa em VRTE a ser paga pelo infrator;

V - o prazo de que dispõe o infrator, para efetuar o pagamento da multa espontaneamente, conforme art. 29 desta lei, ou apresentar sua defesa e suas provas;

VI - o nome e assinatura do agente fiscal que lavrou o Auto de Infração.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA/ES

§ 1º. As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade, quando do processo constar elementos suficientes para a determinação do infrator e da infração.

§ 2º. A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do Auto de Infração, sua aposição não implicará em confissão e nem tampouco sua recusa agravará a pena.

§ 3º. Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o Auto de Infração, far-se-á menção de tal circunstância, podendo este ato ser testemunhado e assinado por duas pessoas, se houver.

**Art. 18.** O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar defesa ao Auto de Infração emitido, contados a partir da data do recebimento comprovado do Auto de Infração, excluindo-se o primeiro dia da notificação e incluído o dia final.

**Art. 19.** Pelo prazo em que a defesa estiver aguardando julgamento serão suspensos todos os prazos de aplicação das penalidades e/ou cobranças de multas.

**Art. 20.** A decisão proferida deverá ser fundamentada por escrito, concluindo pela procedência ou não do Auto de Infração, bem como pelo perdimento ou não dos materiais apreendidos.

**Parágrafo primeiro:** os bens apreendidos serão leiloados ou, a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio do ato administrativo apropriado, poderão ser destinados a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) e Casa Lar situados no Município de Ibatiba/ES e Hospital Público Nossa Senhora da Penha de Ibatiba/ES.

**Parágrafo segundo:** a providência descrita no parágrafo anterior somente será efetivada após o trânsito em julgado da decisão administrativa.

**Art. 21.** O Autuado será notificado da decisão:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA/ES

I - por carta, acompanhada de cópia da decisão e com Aviso de Recebimento ao endereço completo indicado pelo requerente em sua defesa, o qual deverá manter atualizado no procedimento administrativo para fins de intimação;

III - por edital publicado em jornal local ou no Diário Oficial, se desconhecido o domicílio do infrator ou este recusar-se a recebê-la.

**Art. 22.** Da decisão, poderá ser interposto recurso ao Prefeito Municipal pedindo a reconsideração da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do comprovado recebimento da notificação referida no artigo 21, I e II desta lei.

**Art. 23.** Na ausência do oferecimento da defesa no prazo legal, ou de ser ela julgada improcedente, após o trânsito em julgado da decisão administrativa, serão validadas as sanções já impostas e a multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados do recebimento da intimação na forma do art. 21, I e II desta lei.

**Parágrafo único:** a multa será enviada ao autuado na forma do art. 21, I e II desta lei.

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

**Art. 24.** No caso de pagamento espontâneo da multa no prazo de 15 (quinze) dias úteis após ser notificado acerca do Auto de Infração lavrado, fica concedido o desconto de 30% (trinta por cento) incidente sobre o valor da penalidade.

**Parágrafo único:** o ato de pagamento da multa implica em renúncia ao direito de defesa e conseqüente reconhecimento pelo ilícito administrativo cometido.

**Art. 25.** São circunstâncias que sempre agravam a pena e a multa será cobrada em dobro:

I – ser o infrator reincidente;

II – ter a infração ocorrido em regime fechado, quando o fato não constituir elementar própria da infração;

*Salgado*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA/ES

**Art. 26.** Após observado integralmente o devido processo legal, as multas aplicadas e mantidas em decorrência da aplicação da presente lei, caso não quitadas voluntariamente, se sujeitarão à inscrição em dívida ativa, podendo ser adotadas medidas extrajudiciais para cobrança do crédito, inclusive protesto e inscrição do nome do infrator nos órgãos de proteção ao crédito, bem como posterior execução fiscal, conforme legislação aplicável.

**Art. 27.** A aplicação da presente lei e os valores recolhidos das multas aplicadas em decorrência da aplicação da presente lei, deverão observar as disposições, inclusive destinações, previstas na Lei Federal n. 13.979 de 06 de fevereiro de 2020.

**Art. 28.** A ausência de cominação de multa por esta lei pelo descumprimento de outras regras de posturas higiênico-sanitárias, não afasta o caráter ilícito da conduta, nem impede a aplicação das penalidades nas demais legislações aplicáveis ao caso.

**Art. 29.** Esta lei vigorará desde o dia de sua publicação até enquanto durar a decretação do Estado de Emergência ou de Calamidade Pública decretado, decorrente de qualquer surto epidemiológico no âmbito o Município de Ibatiba/ES.

**Art. 30.** O Poder Executivo Municipal providenciará a divulgação da presente lei pelos canais de comunicação e/ou rede social que julgar pertinente para dar publicidade à presente lei.

**Art. 31.** O artigo anterior entrará em vigor na data da publicação da presente lei e os demais artigos passarão a vigorar 30 (trinta) dias após a sua publicação.

**Parágrafo único.** A posterior revogação desta lei ou da decretação do estado de calamidade decreto não retira o caráter ilícito das infrações a seus termos praticadas durante o período de sua vigência nem afasta a exigibilidade das multas e demais sanções nele previstas.

**Gabinete do Excelentíssimo Prefeito Municipal de Ibatiba/ES, aos nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um (09/11/2021). LUCIANO MIRANDA SALGADO - Prefeito Municipal**